

Acórdão: 17.786/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117369-09, 40.010117118-17
Impugnante: Promáquinas Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Alexandre Tadeu Constant de Oliveira
PTA/AI: 02.000209949-54, 02.000210053-34
Inscr. Estadual: 186.673823.00-71
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação de descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas i.1 e i.1.3, da Lei 6763/75, vez que as mercadorias importadas destinavam-se ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais. Elementos dos autos deixam dúvidas quanto à prévia destinação das mercadorias, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamentos improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de mercadorias por intermédio de empresa estabelecida no Estado de Goiás, com o objetivo prévio de se destinar a mercadoria ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta.

Em sessão realizada em 03/05/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 05/05/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), pela improcedência do lançamento e a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 05/05/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, em razão da aplicação da Portaria nº 04/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 03/05/06. Em preliminar, por maioria de votos, deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório para que a Autuada, no prazo

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação, tome as seguintes providências:

- 1 – junte aos autos comprovação, idônea e autenticada, do pagamento efetuado ao fornecedor;
- 2 – fazendo gestões junto ao remetente, junte aos autos comprovação de que a empresa remetente atua como representante da remetente sediada no exterior.

Em face do interlocutório, ficaram prejudicados os votos proferidos na sessão anterior, e o PTA retornou para pautamento normal.

Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que rejeitava o despacho.

A Autuada cumpre o despacho interlocutório conforme fls. 104/112, enquanto o Fisco se manifesta a respeito às fls. 114/115.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação fiscal de importação indireta de mercadorias, tendo em vista a prévia destinação a contribuinte mineiro.

Para a fiscalização, a materialização da importação indireta deu-se pelas seguintes razões: 1) as mercadorias saíram de zona primária – Porto no Rio de Janeiro – direto para Minas Gerais; 2) as mercadorias descritas nas DIs eram as mesmas encaminhadas para Minas Gerais; 3) as notas fiscais autuadas continham em seu corpo a seguinte observação: “mercadoria segue disassemblada em 5 containers pra posterior montagem no local de sua utilização”; 4) Os containers vindos da Itália eram os mesmos que transportavam as mercadorias quando do flagrante; 5) Os CTIRC citavam as DI.

Estes os elementos salientados pelo Fisco para consagrar a presente autuação.

Oportuno salientar que o Fisco pediu ainda, antes da lavratura do presente AI, que a Impugnante juntasse aos autos o contrato de compra e venda firmado com a empresa SWUISSFARMA Ltda e os comprovantes de pagamento das despesas aduaneiras.

Frente a esta solicitação, a Impugnante informa que não detém tais documentos porque não foi firmado contrato de compra e venda algum, até porque a natureza do negócio não comporta a redação de contrato escrito e, em relação às despesas aduaneiras, que tais informações deveriam ser obtidas junto à citada SWUISSFARMA Ltda, já que não possui a Impugnante poder de polícia ou mesmo legitimidade para buscar dali tais elementos.

Estes os elementos que constam dos autos.

“*Permissa venia*”, não existem nos autos elementos notórios que norteiem para a configuração da importação indireta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, o próprio termo de intimação enviado pelo Fisco para que a impugnante trouxesse o contrato de compra e venda e ainda os comprovantes de pagamento das despesas aduaneiras, por si só já mostram que o Fisco não tinha elementos convincentes à afirmativa de importação indireta, tanto é verdade que se apegara a questões marginais para sustentar o seu trabalho.

A matéria é estritamente fática e, dentro do contexto fático, o que se tem é a informação de que as mercadorias foram importadas pela Swuissfarma Ltda. e que a Autuada, após alguns dias em que as mercadorias já estavam em território nacional, efetuou a compra.

Os documentos de importação juntados ao feito não detém qualquer vínculo com a Autuada e sim com a mencionada Swuissfarma Ltda.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº SLT/SRE/SCT 3/01, percebe-se que apenas a saída das mercadorias direto de zona primária para Contagem-MG é que socorreria o Fisco.

Porém, reputa-se que referida regra não pode ser vista isoladamente sem adentrar-se também nos conceitos da razoabilidade jurídica.

Ora, não é razoável, no caso vertente, admitir que ocorreu aqui uma simulação porque as mercadorias saíram do Porto no Rio de Janeiro, já que, de outro lado, tem-se a informação, não refutada pelo Fisco, de que as compras feitas pela Autuada se deram SOMENTE após a importação efetivada, como também há indicação inequívoca de que não é crível e nem mesmo razoável, repita-se, que as mercadorias dêem entrada em Goiás (endereço da Swuissfarma) para depois vir para Minas Gerais.

Efetivamente, existem mais dúvidas que certezas, razão pela qual não há como manter o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes os lançamentos, sendo que o Conselheiro Roberto Nogueira Lima fundamentou seu voto com fulcro no artigo 112, II do CTN. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que os julgava procedentes, nos termos das manifestações fiscais de fls. 93/95 (PTA 02.000209949-54) e fls. 61/63 (PTA 02.000210053-34). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf